

PARECER

Projeto de alteração da Portaria n.º 96/2004, de 23 de janeiro

Flexibilização dos termos da utilização dos terrenos dos centros
eletroprodutores

Julho 2022

Consulta: Secretário de Estado do Ambiente e da Energia 21/6/2022

Base legal: Competências consultivas dos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Nota de atualização de 4/10/2022:

Os pareceres emitidos pela ERSE no âmbito de um processo de decisão de terceiros, e aqueles que incidem sobre iniciativas legislativas, recaem sobre as propostas ou projetos que lhe foram remetidos. Os textos finais aprovados e publicados em *Diário da República* podem registar alterações integrando, ou não, no todo ou parte, aspetos que tenham sido destacados pela ERSE no parecer.

Texto final aprovado: [Portaria n.º 248/2022](#), de 29 de setembro

Correspondendo a solicitação do Secretário de Estado do Ambiente e da Energia, recebida a 21/6/2022 (n/ refª R-Técnicos/2022/2558), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer.

1 ENQUADRAMENTO

O projeto em apreço altera a Portaria n.º 96/2004, de 23 de janeiro, que determinou que os titulares de licenças vinculadas de produção, associadas a centros produtores hidroelétricos ou termoelétricos, deveriam proceder à aquisição ou arrendamento à entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Elétrica (RNT) dos terrenos que constituem o sítio a eles afeto.

A alteração proposta reconhece o objetivo de flexibilizar a utilização futura dos terrenos dos centros eletroprodutores, em particular a tecnologia de produção de eletricidade instalada após o encerramento da instalação original.

A ERSE apresenta neste parecer as sugestões e/ou preocupações relativas à alteração proposta.

2 APRECIÇÃO

Em julho de 2019 a ERSE foi consultada pela DGEG ao abrigo do n.º 3 do ponto 1.º da Portaria n.º 96/2004, de 23 de janeiro, a propósito dos terrenos onde se situava a Central <informação sensível removida>.

A alteração agora proposta levanta as mesmas questões apontadas pela ERSE no parecer referido, de julho de 2019, que se sintetizam:

- Uma das particularidades que esteve na base do negócio de compra e venda celebrado dos terrenos pelos produtores foi a existência de uma limitação no que respeita à afetação do terreno a uma finalidade específica (a que existia à data). Tal circunstância influenciou os termos do contrato de compra e venda. Verifica-se que a alteração à portaria proposta implicará a eliminação dessa limitação, traduzindo-se na atribuição de uma vantagem ao produtor sem contrapartida;

- No que toca à afetação do terreno, poderia questionar-se se o legislador, em 2004, pretendeu cingir-se apenas à instalação de centrais termoelétricas ou hidroelétricas (uso à data) ou se, perante a necessidade atual de aposta crescente na produção de energias renováveis, a utilização para este fim estaria igualmente compreendida na norma. Embora pudesse equacionar-se esta interpretação atualista, na verdade, à data da aprovação dos diplomas, a produção de energias renováveis já era uma realidade em Portugal, existindo legislação a esse respeito (nomeadamente o Decreto-Lei n.º 339-C/2001, de 29 de dezembro), o que constitui elemento interpretativo no sentido de que a afetação pretendida foi, especificamente, a produção de energia termoelétrica ou hidroelétrica existente.
- Refira-se ainda que, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do ponto 2.º da mencionada Portaria, a celebração do contrato de compra e venda implicava a inclusão, nas cláusulas do contrato de compra e venda, de uma promessa unilateral de venda pelo produtor à REN, pelo preço histórico, em caso de incumprimento da referida obrigação de não alteração da afetação do terreno. Questiona-se se, de acordo com uma interpretação histórica e atualista da norma, o titular do direito não deveria ser materialmente o Estado Português. Na verdade, resulta da legislação aplicável que é o Estado quem pode exigir a manutenção da produção termoelétrica e interpelar o produtor em caso de não cumprimento, não fazendo sentido que seja uma entidade diferente a, posteriormente, poder exercer o direito de compra em caso de inadimplemento.

Assim, e para que se garanta que não existe uma vantagem futura para o produtor decorrente da produção de energia com base noutras tecnologias, sem contrapartida para os consumidores, considera-se desejável que se encontre forma de valorizar a referida vantagem, revertendo para os consumidores através das tarifas de acesso às redes.

Sem prejuízo do acima exposto e das reservas apontadas, no que respeita à alteração proposta no número 4, considera-se que a partilha prevista sempre deveria ser obrigatória.

3 CONCLUSÕES

A ERSE compreende a necessidade de se alterar o uso dos terrenos dos centros electroprodutores para permitir tecnologias mais alinhadas com a atual política energética e ambiental. Todavia, esta alteração

tem vantagens económicas para os produtores face à situação vigente, que importará garantir que sejam partilhadas com os consumidores de energia elétrica, o que não se verifica na proposta de alteração da Portaria n.º 96/2004, de 23 de janeiro, submetida a parecer da ERSE.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 19 de julho de 2022

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o documento é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.